



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone:

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Ao

D. Conselheiro Domingos Dissei

Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo

NESTA

Ofício nº 301/2021-SMT.GAB

Procedimento: Auditoria

Autos nº: TC/003322/2021

Órgão: Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei

Objeto: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT) - Exercício 2020

Ofício: SSG 14433/2021

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6020.2021/0022384-7.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

1. Em atenção quanto aos apontamentos exarados pela D. Auditoria desse E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em relação às contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, instituído pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, para fins de tratamento dos valores recebidos de multas de trânsito, com fulcro no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, temos a realizar as seguintes considerações:

2. Do apontamento 4.4:

4.4. A Administração Pública utiliza os recursos do FMDT para as despesas de custeio da CET, sem priorizar os investimentos em ações de educação de trânsito, que consistem no principal dever dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, em infringência ao disposto no art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro (subitem 3.3.2-d);

Dispositivo legal não observado:

Art. 74 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

2.1. Em relação aos questionamentos realizados sobre a não utilização dos recursos do FMDT para educação de trânsito em 2020, informamos que no segundo semestre de 2019 foi iniciada uma das maiores campanhas de educação de trânsito de segurança viária já feita pela Prefeitura de São Paulo. A campanha foi chamada "Movimento pela Vida Segura no Trânsito" e contou com diversas ações de ativação e vídeos veiculados em mídias de massa. A campanha esteve dividida em 3 fases, sendo a primeira de mobilização, a segunda voltada para motociclistas e a terceira, para pedestres. As duas primeiras fases foram executadas em 2019 e terceira o seria em 2020.

2.2. Porém, com o advento da pandemia, a Secretaria Especial de Comunicação teve que reeditar o planejamento da promoção de campanhas pela Prefeitura, não tendo sido possível a execução da terceira fase (pedestres), motivo pelo qual os R\$12.000.000, que estavam previstos para execução dessa terceira fase da campanha, não foram executados.

3. Do apontamento 4.5:

4.5. As movimentações dos recursos do FMDT permanecem não centralizadas em conta corrente específica (subitem 3.4);

Dispositivo legal não observado:

Art. 4º da Lei Municipal nº 14.488/07;

3.1. Esclarecemos que, em relação ao item 4.5 e 4.12, a Secretaria da Fazenda está em tratativas com os Bancos arrecadadores para que o repasse financeiro das multas de trânsito arrecadadas por meio de documentos no formato Segmento 7 sejam destinadas para uma conta-corrente segregada das demais arrecadações da Prefeitura.

3.2. A princípio esta alteração estava prevista para a data de 01/05/2021, mas devido a dificuldades para alteração sistêmica em um dos Bancos arrecadadores tivemos que adiar a implantação para a data de 01/10/2021.

4. Do apontamento 4.6:

4.6. Ausência de mecanismo efetivo de cobrança de multas aplicadas e não pagas aos veículos de outros estados (subitem 3.2.6-a);

4.1. A própria inscrição da multa no RENAINF já institui mecanismo de cobrança efetivo, pois ao ter débitos constantes no sistema o proprietário somente consegue efetuar o licenciamento anual e transferência do veículo após sua quitação.

4.2. A PRODAM já desenvolveu no módulo Gerencial do sistema APAIT, uma funcionalidade (APAT6F37) que permite a geração de relatório (em planilha eletrônica tipo Excell) para o acompanhamento dos boletos pagos e em aberto das multas RENAINF. O relatório também permite controlar todas as multas recebidas pelos DETRANs de registro dos veículos. Com esse relatório, também é possível recompor o valor de cada multa (valor líquido recebido pela PMSP + 5% do FUNSET + Taxa fixa do DENATRAN + Taxa fixa do DETRAN).

5. Do apontamento 4.7:

4.7. Elevado número de multas não inscritas em dívida ativa, passíveis de prescrição (subitem 3.2.6-b);

5.1. Preliminarmente cabe esclarecer que a maioria das multas antigas passíveis de prescrição não foram inscritas em dívida ativa por decisão do Departamento Fiscal – FISC, que entendia que tais multas suscitavam dúvidas quanto à titularidade e real valor do débito.

5.2. As demais multas de trânsito em aberto estavam sendo inscritas em lotes diários até 2018.

5.3. Nesse ano, a Resolução nº 619/2016 teve inserção do art. 25-A, por meio da Resolução 736/2018. Esta alteração normativa permitiu que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito pudessem firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

5.4. Assim, no intuito de facilitar e incentivar a quitação das multas, o DSV iniciou estudos para viabilizar o pagamento por meio de cartão de crédito e paralisou momentaneamente o envio das multas, já que o § 12, do art. 25-A excluía da possibilidade de parcelamento as multas inscritas em dívida ativa.

5.5. O DSV teve autorização para implantação do sistema de parcelamento por cartão de crédito por meio do Ofício 1370/2018/CGPO/DENATRAN/SE-MCIDADES em 10/09/2018.

5.6. Assim, em 2019 não foram enviadas débitos de multas vencidos nesse ano, para que pudesse ser viabilizado o sistema de parcelamento por meio de cartão de crédito.

5.7. Em abril de 2020, o envio de débitos de multas de trânsito continuou suspenso com a publicação do Decreto nº 59.236/2020, que suspendeu o envio de débitos em geral para a Dívida Ativa.

6. Do apontamento 4.8:

4.8. A ausência de conciliação da arrecadação de multas de trânsito pela Sistemática do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf) impossibilita evidenciar as retenções ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (Funset) e demais custos operacionais. (subitem 3.3.3-b);

6.1. Esse assunto foi objeto de reunião entre SF/PRODAM e SMT, em 08/07/2021, onde se concluiu pela necessidade de adequação do sistema CAB, objetivando a evidenciação do valor retido ao FUNSET.

6.2. Entretanto esta informação deve ser destacada no Relatório Boletim da Receita do FMDT, de responsabilidade de SF/SUTEM/DECON.

7. Do apontamento 4.9:

4.9. Que a SMT se abstenha de empregar as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito (FMDT) no pagamento de folha salarial dos funcionários da CET. (subitem 3.3.2-a);

7.1. A SMT está buscando meios, junto à SF, para fins de cumprimento imediato quanto à determinação judicial.

7.2. Para o contrato em execução no exercício de 2021, foi levantado o valor remanescente correspondente a R\$ 452.010.658,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), referência julho/2021, que deverá ser suportado pela dotação orçamentária 20.10.26.572.3009.4702.3390.3900.00.

7.3. Para o exercício de 2022, a estimativa de gastos com pessoal da CET no contrato com a SMT é na estimativa de R\$ 913.601.053,00 (novecentos e treze milhões, seiscentos e um mil, cinquenta e três reais), que constará da Lei Orçamentária Anual respectiva.

7.4. Ainda não houve tempo hábil para resposta de SF sobre o remanejamento de recursos para o exercício 2021.

8. Do apontamento 4.10:

4.10. Que os recursos do FMDT não sejam utilizados para a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, conforme consignado no dispositivo da sentença na Ação Civil Pública nº 1049053-46.2015.8.26.0053 (subitem 3.3.2-b);

8.1. A SMT não vem empregando recursos do FMDT em construção de terminais de ônibus e vias cicláveis.

8.2. Entretanto, mister observar que a atual Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, que regulamenta o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 8º, inciso XII, a possibilidade de uso dos recursos de multas de trânsito para "implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas".

8.3. Tendo em vista que a decisão judicial estaria extrapolando os limites quanto ao uso dos recursos de multas de trânsito, haja vista se tratar de competência da União (art. 22, inciso XI), com competência delegada ao CONTRAN para regulamentar as matérias atinentes ao trânsito em todo o país, serão adotadas providências, junto à D. Procuradoria Geral do Município, para afastar a vedação de uso de recursos de multas de trânsito para implantação de ciclovias e ciclofaixas. Até lá, nenhum valor poderá ser aplicado nessa função.

9. Do apontamento 4.11:

4.11. Que os recursos do FMDT não sejam utilizados para obras e construções, conforme consignado na Ação Civil Pública nº 1049053-46.2015.8.26.0053 (subitem 3.3.2-b);

9.1. Em que pesem as conclusões exaradas pela D. Auditoria, essas vedações não foram albergadas pela Ação Civil Pública nº 1049053-46.2015.8.26.0053.

9.2. Conforme consta do comando judicial, a proibição de aplicação de recursos de multas de trânsito está restrita a três atividades, quais sejam (i) pagamento do pessoal da CET, (ii) emprego dos recursos na construção de terminais de ônibus e (iii) emprego dos recursos na construção de ciclovias.

9.3. Reconhece-se que durante a instrução processual, o MM. Magistrado fora alertada que a Resolução CONTRAN nº 191, de 2006, havia sido revogada pela atual Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, mas que afastou sua adoção por entender que falecia ao CONTRAN competência por disciplinar as formas de engenharia de tráfego.

9.4. Trata-se de fundamentação adotada no desenvolver das teses que conduziram à elaboração da sentença, a qual não faz coisa julgada, conforme prevê o artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

9.5. Portanto, os limites objetivos da coisa julgada estão apenas atrelados aos três pontos acima mencionado.

9.6. Assim, entender como impeditivo à Prefeitura de São Paulo de utilizar os recursos de multas para as atividades constantes nos artigos 6º e 8º da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, que envolvam a realização de obras e construções, não terá base na Ação Civil Pública mencionada, mas interpretação autônoma da d. Auditoria do Tribunal de Contas, em descompasso com a competência da União, com auxílio do CONTRAN, em fixar as bases aptas a receber os investimentos em engenharia de tráfego.

9.7. Estar-se-á, dessa forma, extrapolando a competência de ente próprio para fixar entendimento a partir de fundamentação, despida de qualquer efeito de coisa julgada para tanto.

10. Do apontamento 4.12:

4.12. Determinação 405 do Diálogo Centralizar em conta corrente específica as movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, conforme previsto no artigo 4º da Lei Municipal 14.488/07.

Situação atual – não atendida, conforme subitem 3.4.

10.1. Remetemos aqui às conclusões sobre apontamento 4.5, ante versarem do mesmo objeto.

11. Sem mais pelo momento, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA

Secretário - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Levi dos Santos Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 22/07/2021, às 15:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048595812** e o código CRC **A807CC79**.